

o próximo dia 11 de Janeiro de 2006, pela prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º do Código Penal, um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º do Código Penal e um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, por despacho de 20 de Junho de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o arguido se ter apresentado em juízo.

21 de Junho de 2005. — O Juiz de Direito, *Mário Fernando Teixeira Silva*. — A Oficial de Justiça, *Graça Bessa Cabral*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTO DE MÓS

Aviso de contumácia n.º 8669/2005 — AP. — O Dr. José Nuno Ramos Duarte, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Porto de Mós, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 120/96.4TBPMS, pendente neste Tribunal contra o arguido Vítor José Rodrigues do Couto, residente em 129 Berkshire Drive, Farmingville, Nova York, USA, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelas disposições combinadas dos artigos 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro e 314.º, alínea c), Código Penal, por despacho de 16 de Maio de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter prestado termo de identidade e residência.

3 de Junho de 2005. — O Juiz de Direito, *José Nuno Ramos Duarte*. — A Oficial de Justiça, *Isabel dos Santos V. Miguel*.

Aviso de contumácia n.º 8670/2005 — AP. — O Dr. José Nuno Ramos Duarte, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Porto de Mós, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 120/96.4TBPMS, pendente neste Tribunal contra o arguido José Rebelo do Couto, residente em 129, Berkshire Drive, Farmingville, USA, Estados Unidos da América, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelas disposições combinadas dos artigos 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro e 314.º, alínea c), Código Penal, por despacho de 16 de Maio de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter prestado termo de identidade e residência.

3 de Junho de 2005. — O Juiz de Direito, *José Nuno Ramos Duarte*. — A Oficial de Justiça, *Isabel dos Santos V. Miguel*.

Aviso de contumácia n.º 8671/2005 — AP. — O Dr. José Nuno Ramos Duarte, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Porto de Mós, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 82/02.OGTLRA, pendente neste Tribunal contra o arguido José Manuel de Sousa Azevedo Velez, filho de José Faria Pereira de Azevedo Velez e de Sofia de Sousa Valério, natural de São Pedro, Torres Novas, nascido em 29 de Novembro de 1958, com domicílio na Rua Principal, 757, Vale da Garcia, Santa Eufémia, 2400 Leiria, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, ou outros elementos, certidões, ou registos emitidos por tribunais, conservatórias do registo civil, predial, comercial ou de automóveis, cartórios notariais, direcção de serviços de identidade criminal, direcção geres de viação, governos civis, câmaras municipais ou juntas de freguesia, e, ainda, o arresto de todas as contas ban-

cárias domiciliárias no nosso país, de que o arguido seja titular ou co-titular.

9 de Junho de 2005. — O Juiz de Direito, *José Nuno Ramos Duarte*. — O Oficial de Justiça.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTO DE MÓS

Aviso de contumácia n.º 8672/2005 — AP. — A Dr.ª Maria dos Anjos F. da Silva, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Porto de Mós, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 25/02.1GCPMS, pendente neste Tribunal contra o arguido Jorge Alexandre Lopes Peixoto, filho de Manuel Simões Pinto Peixoto e de Rosa Maria Grave Lopes Peixoto, natural de Portugal, Lisboa, Campo Grande, Lisboa, nascido em 30 de Julho de 1977, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11027161, com domicílio na Rua Francisco Mantero, lote 4, 1.º, esquerdo, Santa Maria dos Olivais, 1000 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 2 de Dezembro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 30 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

3 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria dos Anjos F. da Silva*. — A Oficial de Justiça, *Ana Paula Alves Crachat*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA PÓVOA DE VARZIM

Aviso de contumácia n.º 8673/2005 — AP. — A Dr.ª Luísa Cristina Ferreira, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Póvoa de Varzim, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 237/93.7TBPVZ, (ex. n.º 409/93), pendente neste Tribunal contra o arguido Vasco Marques Corte Real Santos, filho de Eugénio Corte Real dos Santos e de Olga Gertrudes Marques Corte Real Santos, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, nascido em 18 de Março de 1962, casado, titular do bilhete de identidade n.º 7888891, com domicílio na Avenida 24 de Julho, 882, Maputo, Moçambique, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, com referência ao artigo 314.º, alínea c), do Código Penal, praticado em 21 de Setembro de 1992, por despacho de 14 de Junho de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação do arguido.

14 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, *Luísa Cristina Ferreira*. — A Oficial de Justiça, *Maria Dores Reis*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA PÓVOA DE VARZIM

Aviso de contumácia n.º 8674/2005 — AP. — O Dr. Orlando Sérgio Rebelo, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Póvoa de Varzim, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 191/01.3TAPVZ, pendente neste Tribunal contra o arguido José Luís Rosário Monteiro, filho de Benjamin Monteiro e de Flausina Fortes Rosário, nascido em 8 de Abril de 1977, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11094684, com domicílio na Quinta dos Mochos, Lagoa, 4800 Algarve, por se encontrar acusado da prática de um crime relativo ao serviço militar, previsto e punido pelos artigos 24.º, n.º 3 e 40.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 30/87 de 7 de Julho, praticado em 14 de Dezembro de